

DECISÃO N° 2757636, DE 08 DE JANEIRO DE 2024

Processo nº 25351.586015/2020-55

AI5 nº 861/2020-COPAS - GGFIS -.DF

Autuada: CLUBE SAÚDE E BEM ESTAR S/A.

A empresa CLUBE SAÚDE E BEM ESTAR S/A. foi autuada em 03/12/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico www.nacaoverde.com.br, acesso em 26/11/2019, do produto E=mc2 Natural energy- Energético Natural com açaí, cacau e mana-cubuiu, com alegações não aprovadas para produtos classificados como alimentos, a saber: "Açaí: Possui propriedades antioxidantes, energéticas, rico em fibras, ferro,* Ômega 9 e anticitocinas". "Cacau: Tem índice de potássio que regula os batimentos cardíacos e a pressão sanguínea. Também contém fósforo, magnésio e cálcio para construir os ossos, tecidos e nervos. As vitaminas se apresentam em menor proporção." Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

[...]

Notificada da autuação em 01/06/2021 (fls. 21), a Autuada apresentou sua defesa em 14/06/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 2303380/21-9) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 22), alegando, em suma, que o produto E=mc2 Natural Energy e o endereço eletrônico www.nacaoverde.com.br não pertencem à empresa autuada CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A. Argumenta que jamais fabricou, adquiriu, comercializou, revendeu, anunciou ou realizou qualquer operação comercial referente ao produto e sites citados no Auto de Infração.

Assevera que, ao acessar o site

www.nacaoverde.com.br é possível verificar no rodapé as informações da empresa responsável pelo site e comercialização dos produtos. Sustenta que a empresa responsável é a REDE BOA SORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELE, nome fantasia "NAÇÃO VERDE", inscrita no CNPJ n. 05.274.951/0001-72, conforme consulta ao site da receita federal em anexo nesta defesa. Por fim, requer o arquivamento do AIS em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15/09/2021 pela manutenção do AIS (fls. 25-26 v), argumentando que, em resposta à Notificação n 38/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, fls. 10 v-11, a empresa "REDE BOA SORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI (NAÇÃO VERDE)" informou estar inscrita no CNPJ: 11.706.265/0001-26, admitiu ser a responsável pelo referido endereço eletrônico e informou que excluiu do site e demais mídias os dizeres constantes na notificação, de forma que as exigências foram efetivamente cumpridas. Informa que, ao final da resposta à notificação, a empresa assina usando o CNPJ n. 05.274.951/0001-72, diferene do informado no início da resposta, porém, logo abaixo da assinatura a empresa repete os dados informados, REDE BOA SORTE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI, CNPJ: 11.706.265/0001-26, ou seja, a empresa nega, na presente defesa, que seja a responsável pelo sítio eletrônico em debate, entretanto na resposta da citada Notificação, assumiu a autoria do site, entrando em contradição com as informações já prestadas à ANVISA.

Argumenta que a empresa autuada não traz à baia fatos tque mostrem que não é mais responsável pelo sítio eletrônico, como contrato de transferência da empresa ou outro documento e, por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 26 v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-09, acerca da propaganda que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, conforme extrato do Datavisa em anexo, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 27) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 26 v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere

ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/01/2024, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2757636** e o código CRC **B00087B3**.